



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115968 - SC (2025/0461869-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A A F M
ADVOGADO : ADRIANO ALVES DE MELO - SC041831
AGRAVADO : S C DA M
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO - SC010282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, I, DO RISTJ. DEFESA DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE NÃO SUSCITADO NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO IMPERTINENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, sob o fundamento de deficiência da fundamentação, ausência de identificação adequada das questões controvertidas e não demonstração do dissídio jurisprudencial, com aplicação, por analogia, do óbice da Súmula n. 284/STF.
2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial cumpre o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do especial.
3. O agravo deve atacar, de modo específico, todos os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial; a afirmação genérica de suficiência da fundamentação e a discussão de óbice não aplicado na origem, no caso, a Súmula n. 7/STJ, não suprem o dever de dialeticidade, tampouco configuram impugnação idônea do dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico (arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ).
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115968 - SC(2025/0461869-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A A F M
ADVOGADO : ADRIANO ALVES DE MELO - SC041831
AGRAVADO : S C DA M
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO - SC010282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, I, DO RISTJ. DEFESA DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE NÃO SUSCITADO NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO IMPERTINENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, sob o fundamento de deficiência da fundamentação, ausência de identificação adequada das questões controvertidas e não demonstração do dissídio jurisprudencial, com aplicação, por analogia, do óbice da Súmula n. 284/STF.
2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial cumpre o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do especial.
3. O agravo deve atacar, de modo específico, todos os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial; a afirmação genérica de suficiência da fundamentação e a discussão de óbice não aplicado na origem, no caso, a Súmula n. 7/STJ, não suprem o dever de dialeticidade, tampouco configuram impugnação idônea do dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico (arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ).
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. A. F. M. (A.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), assim ementado:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. ALEGAÇÃO DE VENDA E FURTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE USUFRUTO VITALÍCIO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. INVIABILIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, ajuizada por cônjuge sob o regime de comunhão universal. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a partilha igualitária de veículo e dos direitos relativos à posse de imóvel. A parte ré interpôs apelação, alegando que o veículo fora vendido ao filho do casal e posteriormente furtado, e pleiteando o usufruto vitalício do imóvel em razão de enfermidade crônica e longa residência no local. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada venda e posterior furto do veículo impede sua inclusão na partilha; e (ii) saber se é juridicamente possível a concessão de usufruto vitalício do imóvel à apelante com base em sua condição de saúde e no princípio da dignidade da pessoa humana. 3. A apelante não apresentou prova suficiente da venda ou do furto do veículo, tampouco demonstrou que a perda do bem decorreu de caso fortuito ou força maior. 3.1. O bem integra o patrimônio comum e deve ser partilhado conforme o regime de comunhão universal, com avaliação pelo valor de mercado na data da separação de fato. 3.2. A legislação civil não prevê a concessão de usufruto vitalício em razão de vulnerabilidade de uma das partes no divórcio. 3.2.1. A jurisprudência do TJSC afasta a aplicação do direito real de habitação ou usufruto vitalício em divórcio litigioso, salvo acordo homologado ou disposição testamentária. 3.3. A sentença foi mantida, com fixação de honorários advocatícios recursais, observada a gratuidade da justiça. 4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova idônea da venda ou furto do bem impede sua exclusão da partilha no regime de comunhão universal. 2. A concessão de usufruto vitalício de imóvel em divórcio litigioso exige previsão legal, acordo homologado ou disposição testamentária"

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.667, 1.668, 1.669; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 435, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação nº 0301411-94.2018.8.24.0045, Rel. Des. Carlos Roberto da Silva, 7ª Câmara de Direito Civil, j. 20.03.2024; TJSC, Apelação nº 5028798-59.2019.8.24.0038, Rel. Des. Alex Heleno Santore, 8ª Câmara de Direito Civil, j. 28.02.2024 (e-STJ, fls. 279/280).

Nas razões do agravo, A. apontou **(1)** não incidência do óbice das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, pois apresentou fundamentação suficiente, e não pretende reexame de provas, mas reavaliação jurídica; e **(2)** demonstração de dissídio

jurisprudencial quanto ao direito real de habitação/usufruto em cenário de vulnerabilidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 295/297).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o recurso em exame, por considerar desnecessária a sua intervenção (e-STJ, fls. 316/318).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, mas não comporta conhecimento.

Observa-se que A. não impugnou os fundamentos da decisão agravada, pois não refutou os argumentos de que (i) não houve a identificação das questões controvertidas; e (ii) incidência da Súmula n. 284/STF.

Nas razões do agravo, a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao considerar deficitária a fundamentação do apelo nobre.

Além disso, despendeu suas razões a defender a não incidência da Súmula n. 7/STJ, óbice que não foi invocado na decisão de inadmissibilidade, deixando, assim, inteiramente sem impugnação válida o fundamento efetivamente aplicado, qual seja, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, a parte agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete ao agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso.

O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NAESPÉCIE. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É irrepreensível a decisão que não conhece do agravo em recurso

especial, porque não impugnou todos os fundamentos da respectiva

inadmissibilidade, o que viola o art. 932, III, do NCPC.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.469.643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 30/9/2019, DJe de 4/10/2019, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso.

2. Da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo o de que "o recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ".

3. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que ela se aplica para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

4. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, a decisão que não admite o Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

5. Portanto, não se conhece do Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.525.911/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado aos 8/6/2020, DJe de 16/6/2020, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/1973) - AÇÃO RESCISÓRIA -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

1. No caso dos autos, a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 (art. 544, §4º, I, do CPC/1973), motivo pelo qual adequada a aplicação do óbice da súmula 182/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 902.761/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 17/11/2016, DJe de 28/11/2016, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/CREVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FUNDAMENTO DA ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo em recurso especial se a parte deixa de impugnar fundamento da decisão de admissibilidade negativa, que obstou o seguimento a parte do apelo por força do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil.

2. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.565.679/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020).

De igual modo, a parte não especificou o objeto do dissídio interpretativo nem realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, incorrendo no mesmo óbice.

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial de A.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.115.968 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461869-0

Número de Origem:
03085614720188240039 3085614720188240039

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A F M

ADVOGADO : ADRIANO ALVES DE MELO - SC041831

AGRAVADO : S C DA M

ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO - SC010282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026